Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1672/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3608/2013
PROTOCOLO	: 1397146
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO	: AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA
VALOR	: R$ 399.564,00
RELATOR	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.
É regular o procedimento de licitação e de formalização contratual em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais, mas remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, gerando aplicação de multa pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, modalidade de Tomada de Preços n. 07/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2012, realizado pelo Município de Sete Quedas MS e a empresa Auto Posto Monte Carlos Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Sérgio Roberto Mendes no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública celebrada pelo Município de Sete Quedas MS e a Empresa Auto Posto Monte Carlo Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para atender as Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 14).

Neste momento estão sendo apreciados o Procedimento Licitatório pela modalidade de Tomada de Preços n. 07/2012 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo n. 52/2012 (2ª fase).

Verifica-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 17 e 24) e, em razão da ausência da autorização do responsável pelo órgão para a realização da licitação e o ato designativo do pregoeiro e equipe de apoio, certificou pela irregularidade do feito.

No mesmo sentido o entendimento do Ministério Público de Contas, (peça 26), que opinou ainda pela aplicação de multa ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao Senhor Sérgio Roberto Mendes, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peça 27).

Por meio de Procurador constituído, o Ex-Prefeito cuidou de carrear esclarecimentos acerca da impropriedade arguida pelo apoio técnico do Tribunal de Contas (peça 38).

A 6ª ICE reanalisou os autos (peça 40) e certificou que foram sanadas as divergências apontadas e opinou pela REGULARIDADE do feito.

Aduz, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, em aproximadamente 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, o que é passível de multa regimental.

O *Parquet* de Contas retificou o Parecer antes exarado e opina pela REGULARIDADE tanto do procedimento licitatório como da formalização contratual e também pela aplicação de MULTA ao ex gestor do órgão, em face da remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas (peça 42).

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade Tomada de Preços n. 07/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2012, celebrados pelo Município de Sete Quedas MS.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observadas as normas legal e regimentalmente previstas, permitindo a declaração de REGULARIDADE quanto a PRIMEIRA e SEGUNDA FASES.

Cumpre, também considerar a impropriedade apontada em razão da intempestividade em aproximadamente 225 (duzentos e vinte e cinco) dias na remessa de documentos obrigatórios (infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011).

Como alhures anotado pela 6ª ICE, a data limite para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas seria abril de 2012, e os mesmo somente foram carreados em dezembro de 2012, extrapolando em muito o prazo determinado pela norma acima citada.

Embora tenha sido ofertada intimação ao jurisdicionado para manifestar acerca de impropriedades arguidas pelo apoio técnico (contraditório), os fatos afirmados não demonstram qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que, sempre permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cabe, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio do Tribunal de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório pela modalidade de Tomada de Preços n. 07/2012, celebrado pelo Município de Sete Quedas MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 52/2012 celebrado entre o Município de Sete Quedas MS e a empresa Auto Posto Monte Carlos Ltda. (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

3- Aplicar MULTA regimental ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Sérgio Roberto Mendes (RG 1375850 SSP/MS e CPF 188.718.959-91), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 46, artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e

6- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, modalidade de Tomada de Preços n. 07/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2012, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL

SETAC.ASC/ARP